

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 02, 02
Isis
Isis Souza Moura
Mat. SIAPE 94486

CC02/C05
Fls. 343



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37324.003545/2007-18
Recurso n°	141.298 Voluntário
Matéria	Participação nos Lucros
Acórdão n°	205-00.213
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRP Campinas / SP

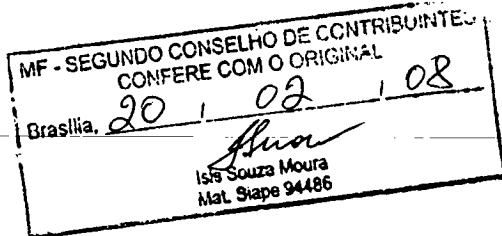
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2005

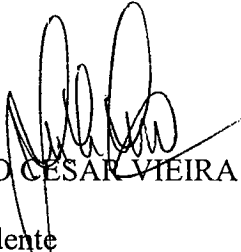
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 10.101/00.

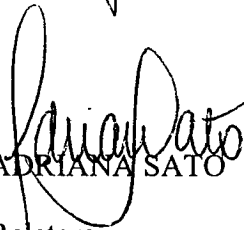
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

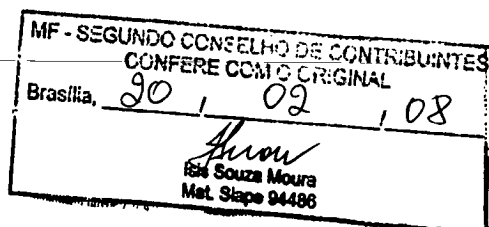


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Sr. Luiz Roberto Peroba Barbosa, OAB/SP n.º 130.824.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


ADRIANA SATÓ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael Lima Barreto.



Relatório

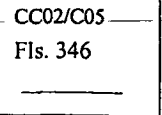
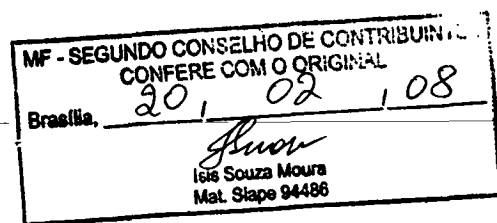
Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, referente à parte da empresa, dos segurados, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, e ainda a destinada a terceiros, apuradas no período de 03/2003 a 03/2005.

Segundo o relatório fiscal de fls 31/46 os fatos geradores do presente levantamento foram os valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados em desacordo com a legislação vigente.

Devidamente impugnado pela empresa, o crédito apurado na NFLD foi julgado procedente, conforme Decisão Notificação de fls. 293/301.

Após tomar conhecimento da decisão, inconformada, a Recorrente apresentou recurso, alegando em síntese:

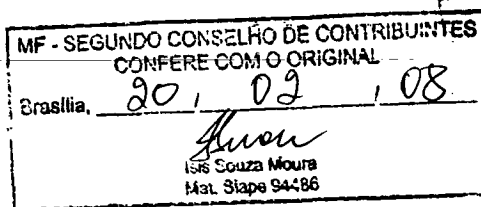
- O recurso é tempestivo;
- O recurso foi interposto sem depósito recursal por força de uma liminar da Justiça Federal de Campinas;
- Na impugnação administrativa demonstrou de forma clara e precisa a ilegalidade do lançamento em questão;
- O lançamento da NFLD está em desacordo com o que determina o artigo 37 da Lei 8.212/91 (descrição clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento)
- A autoridade fiscal foi imprecisa ao mencionar que a Recorrente não respeitou os prazos estabelecidos pelas CCT para registro de plano próprio de PPR nos respectivos sindicatos da categoria;
- não foi apontado quais os prazos seriam esses, quais as CCT conteriam a previsão desses prazos, nem mesmo o dispositivo da legislação fiscal que indique a necessidade de arquivar os PLRs no sindicato, tornando-se evidente o cerceamento de defesa sofrido pela Recorrente;
- Os vício apontados na lavratura da NFLD afrontam o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório;
- Não há como se imputar responsabilidade tributária genérica por meio da inclusão de uma lista de nomes sem qualquer identificação do tipo de irregularidade;



- Para a aplicação de responsabilidade tributária dos sócios da Recorrente seria necessário o expreso cumprimento da previsão legal do artigo 135, III do CTN;
- Exclusão da sociedade FMC Chemicals Internacional AG, Suíça da relação de Co-Responsáveis – CORESP;
- Desde 2000 a Recorrente instituía o PLR, não existindo qualquer dúvida de que no período autuado (2002, 2003 e 2004) os funcionários conheciam claramente suas metas, na medida que esta sistemática era adotada desde 2000;
- Os acordos de PLR para os anos de 2002, 2003 e 2004 foram assinados pela Recorrente, por uma comissão de empregados, bem como por membros do sindicato;
- Não existe qualquer dispositivo constitucional ou legal que determine o protocolo do acordo no sindicato como requisito á desvinculação do PLR da remuneração dos empregados para efeito de apuração das contribuições previdenciárias;
- Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, o arquivo do acordo no sindicato é irrelevante para fins previdenciários;
- Por fim, o afastamento da aplicação taxa selic;

Às fls. 338/339 a Recorrida apresentou contra-razões alegando que a Recorrente limita-se a reproduzir as alegações de sua defesa as quais já foram oportuna e devidamente rechaçadas, e, reitera os termos da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões.

A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Lei nº 9.784, de 29/01/1999

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, enfrentando as alegações pertinentes da Recorrente.

Quanto a alegação da Recorrente da inclusão de nomes de forma genérica na relação de co-responsáveis - CO-RESP, é totalmente infundada, vez que este ato encontra-se embasado no artigo 17 do Código Civil que dita:

As pessoa jurídicas serão representada, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não designando, pelos seus diretores.

A inclusão da sociedade FMC Chemicals International AG, Suíça, na Relação de Co-Responsáveis não lhe atribui diretamente a responsabilidade tributária, apenas a vincula aos respectivos períodos de autuação.

A finalidade do arrolamento dos representantes legais da empresa, no processo administrativo, na condição de co-responsáveis, é para que os mesmos sejam previamente identificados na esfera administrativa do débito que está sendo imputado à empresa.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 02, 08
Isa
Isa Souza Moura
Mat. Stape 94486

A Recorrente demonstra que a verba paga sob o título “participação nos lucros ou resultados - PLR” não possui natureza salarial.

O conceito de salário de contribuição expresso no art. 28, I da Lei 8.212/91 é:

“...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...”

A Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

O CTN em seu art. 176 prevê que “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

Especificamente o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 enumera as parcelas que não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica;


No caso em questão, de acordo com o relatório fiscal, a Recorrente não efetuou o pagamento de forma habitual e respeitou o prazo estabelecido em Acordo Coletivo para efetivação do pagamento aos seus empregados.

A Lei 10.101/00 não determina o prazo para o protocolo do acordo junto ao Sindicato, ela prevê a necessidade da previsão em Convenção Coletiva, regulamentação através de Acordo Coletivo com a presença de uma comissão de empregados e o arquivo do respectivo documento no Sindicato da Categoria.

Cabe ressaltar que a Convenção Coletiva de Trabalho também não prevê qualquer prazo para protocolo do Acordo Coletivo junto à Entidade.

As Convenções Coletivas e os Acordos Coletivos demonstram a regularidade do pagamento do PLR e a presença da comissão dos empregados da Recorrente, conforme prevê o artigo 2 da Lei 10.101/00:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍDOS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 02 / 08
	
Isis Souza Moura Mat. Slape 94486	

CC02/C05
Fis. 349

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores

Os requisitos previstos no artigo acima mencionado foram integralmente cumpridos nas Convenções Coletivas 2002, 2003 e 2004, que tratou especificamente do assunto Plano de Participação nos Lucros e Resultados – PPR, vez que os requisitos necessários foram descritos no relatório fiscal e constatado nas Convenções Coletivas e Acordos Coletivos juntados aos autos.

A Lei 10.101/00 em seu § 2º prevê a necessidade do arquivo do instrumento de acordo nos Sindicatos, no entanto, não há determinação expressa de prazo para o respectivo protocolo na entidade.

O entendimento da Consultoria Jurídica do MPS, conforme Parecer 1.748/99 prevê:

6. A parcela denominada participação nos lucros é uma garantia constitucional nos termos do inciso XI do art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social:

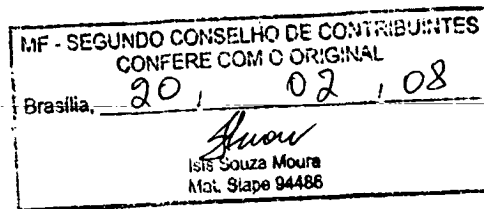
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

7. No entanto, o direito a participação dos lucros, sem vinculação à remuneração, não é auto aplicável, sendo sua eficácia limitada a edição de lei, consoante estabelece a parte final do inciso anteriormente transcrito.

8. Necessita portanto, de regulamentação para definir a forma e os critérios de pagamento da participação nos lucros, com a finalidade precípua de se evitar desvirtuamento dessa parcela.

9. A regulamentação ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 794, 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a participação dos





trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências, hoje reeditada sob o n.º 1.769-56, de 8 de abril de 1999.

10. A partir da adoção da primeira Medida Provisória e nos seus termos, passou a ser lícito o pagamento de participação nos lucros desvinculada da remuneração, mas, destaque, a desvinculação da remuneração só ocorrerá se atender os requisitos pré-estabelecidos.

Quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Dessa forma, concluo que o PPR da Recorrente está de acordo com a previsão da Lei 10.101/00, motivo pelo qual, **VOTO** por **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


ADRIANA SATO